



**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 23 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Secretário e demais presentes, dando continuidade ao projeto "CONHEÇA O TRIBUNAL DE CONTAS", coordenado pela nossa Escola de Contas Públicas, desejo cumprimentar os Universitários de diversas Instituições de Ensino que hoje aqui comparecem dentro do Programa de Estágio. Suas Senhorias conhecem as atividades desenvolvidas nesta Casa; sejam bem vindos, e faço votos de que aproveitem bastante este contato.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: a)TC 22369/026/09; b)TC-000958/006/09.

Representantes: a)SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, Geraldo Alves Severino – sócio-Diretor; b)CEDRO CONSTRUT E INCORPORAD LTDA, Gerson Alves de Mello – Diretor Financeiro.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Laura M.J. Laganá – Diretora Superintendente.

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência n. 13/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza a anulação da Concorrência nº 13/09, bem como o reestudo da matéria e de todas as cláusulas do edital para que, ao promover, oportunamente, a abertura de novo certame, faço-o de modo a não afrontar a legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao arquivo, com prévio trânsito pela área da fiscalização competente para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-031939/026/09

Recorrente: IVECO LATIN AMERICA LTDA.

Recorrida: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Objeto: Representação formulada contra o edital do pregão presencial nº 21/1245/09/05, visando ao registro de preços para a aquisição de ônibus de transporte escolar, para atender à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Em Julgamento: Recurso interposto pela Representante de decisão que indeferiu liminar em sede de exame prévio de edital.

Responsável: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente)

Advogado: Alexandre Murakami Souza (OAB/SP 267.829).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o assunto em exame não foi antes alçado a julgamento do Plenário, sendo aplicado à espécie o disposto no artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, não sendo cabível, nesse contexto, o pedido de reconsideração, mas o agravo, que resulta dos artigos 62 a 65 da Lei Complementar estadual nº 709/93, atento também ao princípio da fungibilidade (artigo 54 da referida Lei Complementar) e considerando presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebeu o recurso como agravo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001329/005/09

Representante: J. Afonso & Cia. Ltda.

Representada: PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Responsável: Mário Bandeira (Diretor Presidente).

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2009, licitação destinada à prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupa Tempo Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, verificada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

nulidade do instrumento convocatório por ilegalidade, confirmou a liminar concedida e, no mérito, considerando procedente o pedido formulado por J. Afonso & Cia. Ltda., determinou à PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo a anulação do processo de Pregão nº 010/2009.

Determinou, ainda, sejam intimados deste julgado a Representante e a Representada, nos termos regimentais, em especial a Estatal representada, a fim de que, caso promova a instauração de novos processos de licitação, faça-o na conformidade do ora decidido e de acordo com o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-044984/026/2008

Autora: Suely Vilela - Reitora da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2004.

Responsável: Ayrton C. Moreira (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que conheceu do recurso ordinário e quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão singular, que negou registro parcial aos atos de admissão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032967/026/05). Acórdão publicado no DOE de 19-09-07.

Advogado: Márcia Walquiria Batista dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-044993/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016923/026/2008

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e APSA – Produtos e Serviços em Arquivamento Ltda., objetivando a contratação de serviços técnicos auxiliares para avaliação de documentos do arquivo central da instituição.

Responsável: Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça Diretora Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendações. Acórdão publicado no DOE de 02-04-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgado da Segunda Câmara e mantendo-se a decisão que julgou regulares o Pregão nº 064/2007 e o contrato firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e APSA Produtos e Serviços em Arquivamento Ltda., e legais as despesas decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008605/026/2007

Embargante: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato firmado pelo Banco Nossa Caixa S/A e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A – CBSS, visando parceria para mediação e venda dos cartões Visa Vale, no exercício de 2006.

Responsável: Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação da empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. e irregulares a parceria negocial e o acordo de marketing e operacional, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-09.

Advogados: Benedito dos Reis, Andrea Camillo Costa, Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Waldemar Fernandes Dias Filho, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Nelson Nery Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Fabrício Cobra Arbex, Murilo Maranhão Sampaio Ferraz, Paulo Sérgio Ferraz de Camargo e outros.

TC-009622/026/2007

Embargante: Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato firmado pelo Banco Nossa Caixa S/A e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A – CBSS, visando parceria para mediação e venda dos cartões Visa Vale, no exercício de 2006.

Responsável: Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação da empresa Ticket Serviços S/A e irregulares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

parceria comercial e o acordo de marketing e operacional, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-09.

Advogados: Benedito dos Reis, Andrea Camillo Costa, Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Waldemar Fernandes Dias Filho, José Roberto Manesco, Valdemir Sartorelli, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-039346/026/07 e 013193/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-033923/026/2009

Representante: CTP Construtora Ltda.

Advogado: Paulo Del Fiore OAB/SP nº 124.287

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável: Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 03/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura em vias dos bairros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a paralisação da Concorrência nº 03/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-034089/026/2009

Representante: CELLOPARK Estacionamentos Ltda.

Expediente: TC-034235/026/09.

Representante: GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Mario Wilson Pedreira Reali – Prefeito e Adelaíde Maria Bezerra Maia Moraes – Secretária de Finanças.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 009/2009, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de operação de estacionamentos rotativos e manutenção de sua sinalização viária (horizontal e vertical).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a paralisação da Concorrência nº 009/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-002305/003/2009

Representante: Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda, por meio de seu representante legal Engº. Cristiano Leone Mantovani.

Representada: Prefeitura do Município de Cajamar - SP.

Prefeito: Senhor Daniel Ferreira da Fonseca.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 03/2009, que tem por objeto "a seleção e contratação de empresa especializada para execução da construção da EMEB "Bairro Colina", localizada no Bairro Paraíso – Distrito do Polvilho, conforme Projetos, Memorial Descritivo e Planilhas constantes do Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a paralisação da Concorrência nº 03/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito Municipal o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos sobre a impugnação, inclusive o parecer jurídico a que se refere o artigo 38 do Estatuto Federal das Licitações.

Processo: TC-028973/026/09

Representante: Atrio Construtora e Incorporadora Ltda.
Elisabete Neves Pereira – sócia-proprietária.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Prefeito: Helio Buscarioli.

Pres.CPL: Aduane Almeida Ramos.

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência nº 03/09, que tem por objeto o Registro de Preços, com serviços parcelados, para os serviços de manutenção e conservação do sistema viário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que anule o certame relativo à Concorrência nº 03/09, cabendo-lhe, ainda, reanalisar as demais cláusulas do edital, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o trâmite do processo pela fiscalização para as anotações que permitam o acompanhamento do decidido e, em seguida, ao arquivo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: a) TC-031304/026/2009; b) TC-031645/026/2009

Representantes: a) Nadia Evangelista Celini, Adv.: Nadia E. Celini – OAB-SP 243.560; b) JLA Alimentação Ltda, Adv.: Elida Cristina Santos – OAB-SP 272.861.

Representada: Prefeitura do Município de Mauá.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Pregoeiro: Armando José Molina.

Assunto: Representações formuladas pela Advogada Nadia Evangelista Celini e pela empresa JLA Alimentação Ltda., contra itens do edital do Pregão nº 047/09, da Prefeitura de Mauá, para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em preparo, fornecimento e distribuição de refeições coletivas na área hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura do Município de Mauá que retifique o edital do Pregão nº 047/09, no item 6.2.2, letra "P" e no Anexo I, recomendando-se, ainda, que promova análise das demais cláusulas para eliminar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o trâmite dos processos pela área da fiscalização competente para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-032943/026/09.

Representante: D Flash Transportes e Comércio Ltda.

Sócio-Diretor: Eldi Bruschi.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Dr. Roberto Hamamoto – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 073/09, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, para prestação de serviços de transporte dos alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que retifique o edital do Pregão Presencial n. 073/09 nos itens 2.7, "b", b1 e "c", e 2.9, "d", bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-033852/026/09

Representante: Lanças Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 328/09-DCC, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é a prestação dos serviços de conservação e manutenção de abrigos de paradas de ônibus existentes no Município, bem como a montagem e instalação de 300 (trezentos) novos abrigos, com o fornecimento de todos os recursos necessários (aparelhamento, materiais e pessoal adequado e devidamente qualificado).

Advogado: Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 24/09/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 328/09-DCC e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-034416/026/09

Representante: COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 021/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção e instalação de sinalização semafórica em diversas vias do Município de Barueri, conforme os padrões constantes do memorial descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 30/09/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 021/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-031888/026/2009

REPRESENTANTE: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Bariri, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de licenças de uso de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública, com garantia de atualização técnica pelo prazo de 12 (doze) meses, e prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal e conversão de arquivos, conforme descrição dos anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, decidiu por determinar à Prefeitura Municipal de Bariri a anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços sob nº 05/2009, bem como do respectivo edital.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

autos à Unidade Regional de Bauru, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-030410/026/2009, 030814/026/09 e 030840/026/09

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. - Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.

Agroterra Ambiental Ltda. Ademir Funes Messa – Sócio.

Construtora Elben Ltda. André Figueiras Noschese Guerato – Advogado OAB/SP nº 147.963.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

João Carlos Forssell Neto – Prefeito Municipal.

Celso Nascimento Lopes – Diretor do Departamento de Suprimentos.

Advogadas: Elisabeth Catanese – OAB/SP nº 37.148 e Camila C. Murta – OAB/SP nº 217.943.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2009, referente ao processo administrativo nº 4423/2009, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, visando à *contratação de empresa para execução de serviços de "coleta de lixo domiciliar, disponibilização de balança e, local de transbordo – Lote 1" e, "coleta de resíduos hospitalares e similares, tratamento do lixo hospitalar e similares – Lote 2"*, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados, em regime de "menor preço global por lote".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência Pública nº 04/2009, conforme publicação no DOE – Seção I - Poder Executivo, do dia 24.09.09, restando prejudicado o exame de mérito da matéria, decidiu pelo arquivamento das Representações, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da presente decisão às Representantes e à Representada.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-001435/006/2009

Representante: ALFALIX Ambiental Ltda.

Carlos Rafael de Oliveira – Representante Legal.

Representada: Prefeitura do Município de Vinhedo.

Milton Serafim – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Marcelo Silva Souza – Presidente da Comissão de Licitações.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009, processo administrativo nº 8589/09, do tipo Menor Preço, promovida pelo Município de Vinhedo, objetivando a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública, conforme especificações constantes do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa ALFALIX Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que proceda à anulação da Concorrência nº 02/2009, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por afronta ao disposto no § 1º do artigo 23 do mesmo diploma legal, com a necessária cisão do objeto, para o fim de serem instauradas licitações distintas voltadas uma à contratação dos serviços de limpeza urbana em geral e outra à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sépticos de saúde.

Determinou, ainda, ao Executivo Municipal de Vinhedo que, nos editais a serem lançados, observe as regras referentes à visita técnica, conforme disposto no Voto do Relator e, bem assim, a Jurisprudência deste Tribunal de Contas, em especial aquela consolidada na Súmula de nº 25, no que tange à comprovação do vínculo do responsável técnico para com a proponente.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa para acompanhar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Vinhedo, da determinação constante do Voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-000903/001/2009.

Representante: Marcelo Martin Andorfato.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n. 05/09, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Araçatuba, incluindo serviços complementares, com fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Sessão de abertura: 08-09-09, às 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública n. 05/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001495/002/2009.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipuã.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 22/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos para a frota municipal.

Responsável: Itamar Romualdo (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Ipuã a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 22/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-031333/026/2009.

Representante: Expresso Metrópolis Transportes e Viagens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 03/2009, que objetiva a contratação de empresa ou autônomos para transporte de alunos da zona urbana e rural; Linha da Saúde; APAE; Universidades, num raio de 50 km.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 03/2009 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-032229/026/2009.

Representante: J. EducFabrill Ltda.

Signatário: José Renato Dias de Aguiar.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 79/09, menor preço por lote, visando ao registro de preços para "confecção de 10.550 kits uniformes destinados ao Centro de Educação Infantil, pré-escola, ensino fundamental e educação de jovens e adultos".

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Birigui a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 79/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001387/002/2009.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 26/09, visando à aquisição de pneus novos.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 26/09, editado pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Itapecerica da Serra, consoante demonstrado na publicação no DOE-SP de 12-09-09 (fl. 169 da Seção I, Poder Executivo), que suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório em disputa, o E. Plenário proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-001316/002/2009.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/09, visando à aquisição de pneus novos.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Embu Guaçu que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 09/09, retifique o ato convocatório, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-001384/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 105/09, visando à aquisição de pneus.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito).

Processo: TC-001385/002/2009.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 106/09, visando à aquisição de pneus.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que, querendo dar seguimento aos certames relativos aos Pregões Presenciais nºs. 105/09 e 106/09, retifique os atos convocatórios, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processos: TC-000922/002/2009 e TC-000923/002/2009.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Objeto: Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos n. 14082/09 e 14081/09, visando à aquisição de pneus diversos, bico inflador e câmaras de ar.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, determinou à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, querendo dar seguimento aos certames relativos aos Pregões Eletrônicos n. 14082/09 e 14081/09, ajuste os termos dos editais para que, sem abrir mão do procedimento de homologação de produtos, garanta a ampla participação de potenciais interessados, devendo, em seguida, ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Processo: TC-028504/026/09.

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Signatário: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n. 257802).

Representada: Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/09, que objetiva a "aquisição de kits laboratoriais para o laboratório de bioquímica, destinados a atender as necessidades desta Fundação, com disponibilização de equipamento, automatizado para bioquímica em comodato, por um período estimado de 12 meses".

Responsável: Isnard de Albuquerque Câmara Neto (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST que, pretendendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 16/09, promova a revisão do edital, a fim de ajustá-lo às prescrições legais nos termos constantes do voto do Relator, devendo, em seguida, ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Processo: TC-028242/026/2009.

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo – ETCSBC.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 3/09, visando “à contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares)”.

Responsável: Odilon Soares de Oliveira (Diretor Presidente).

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo – ETCSBC que, pretendendo dar andamento ao certame relativo à Tomada de Preços n. 3/09, promova as correções indicadas no voto do Relator, devendo, em seguida, ser cumprido o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Processo: TC-028104/026/2009

Representante: SSP Soluções em Informática e Comercial Ltda. – ME

Signatário: Emilio Silva e Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 49/09, visando ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Responsável: Maria Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que, pretendendo dar andamento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 49/09, promova as correções indicadas no voto do Relator, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001011/001/2009

Representante: Marcelo Martin Andorfato.

Representada: Prefeitura do Município de Araçatuba.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 087/2009, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, entendendo cabível o acolhimento da pretensão do representante em caráter liminar, conforme facultado pela combinação do preceito do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 com o que descreve o Parágrafo Único do artigo 219 da aludida norma regimental, deferira liminar para mandar sustar o andamento do processo licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 087/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, requisitando o correspondente edital para análise de mérito.

Determinou, outrossim, seja o expediente autuado na forma regimental e, transcorrido o prazo assinalado na liminar, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada, manifestem-se Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, retornando os autos, ao final, ao Gabinete do Relator para deliberação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-033849/026/2009

Representante: Agroterra Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Processo: TC-033962/026/2009

Representante: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Processo: TC-001098/008/2009

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seus Diretores Administrativos Ruy Tomiuo Mori e Wilson Rodrigues Selis

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, considerando que parte das impugnações prorroga o teor da controvérsia e diante da regra processual que determina a reunião de processos com vistas à decisão simultânea por parte deste Tribunal, estendera os efeitos da liminar concedida para o fim de tão somente receber as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura de Mogi Guaçu para conhecimento das representações e encaminhamento dos esclarecimentos pertinentes, sem prejuízo de reiterar a ordem de paralisação da licitação referente à Concorrência n.º 02/09 até ulterior determinação desta Corte de Contas.

Processo: TC-032941/026/09.

Representante: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Advogado: Jeferson Nagy da Silva Nantes (OAB/SP n.º 168.415).

Representada: Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 006/2009, destinado à aquisição parcelada de Cestas Básicas para funcionários municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante da dissolução do processo de Pregão Presencial n.º 006/2009, conforme ato de cancelamento subscrito pelo Pregoeiro do Executivo Municipal de São Lourenço da Serra, publicado no DOE de 19/09/09, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, perdendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

pedido vestibular seu objeto, determinou a cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, a extinção do processo sem julgamento de mérito e, em consequência, seu arquivamento.

Determinou, ainda, seja dada ciência do teor da presente decisão à Representante e, especialmente, à Representada, a fim de que a eventual elaboração de edital voltado à instauração de novo processo licitatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001325/010/2009

Interessada: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel

Objeto: representação formulada contra o edital da Concorrência n. 3/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Manuel, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de São Manuel a suspensão do certame referente à Concorrência nº 3/2009, e requisitara, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-029349/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 1/2009, que tem por objeto a concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado em virtude de representação de ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Processo: TC-029529/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 1/2009, que tem por objeto a concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado em virtude de representação de Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que corrija o edital da Concorrência nº 1/2009, conformando-o aos termos consignados no voto proferido pelo Relator, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Processo: TC-001346/006/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Igarapava

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 49/2009, que tem por objeto a coleta e o tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde, requisitado em virtude de representação de Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Igarapava que corrija o edital do Pregão nº 49/2009, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-037401/026/07

Interessado: Prefeitura Municipal de Barueri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 14/2007, que tem por objeto a execução de obras de melhoria em via pública, requisitado em virtude de representação de Labortec Engenharia Ltda.

Processo: TC-037415/026/07

Interessado: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 14/2007, que tem por objeto a execução de obras de melhoria em via pública, requisitado em virtude de representação de Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

Processo: TC-037414/026/07

Interessado: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 15/2007, que tem por objeto a execução de obras de melhoria em via pública, requisitado em virtude de representação de Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de abolir as penas pecuniárias impostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001899/004/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e SP Alimentação e Serviços Ltda., por seu representante legal - Eloizo Gomes Afonso Durães.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 14-05-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Mariana Alves dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida.

TC-001082/008/2008

Autor: José Antonio Abreu do Valle - Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, no exercício de 2005.

Responsável: José Antonio Abreu do Valle (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei (TC-000579/011/06). Acórdão publicado no DOE de 08-05-08.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação interposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o v. Acórdão de fls. 74 do TC-000579/011/06 e julgar regulares os atos de admissão das servidoras Fátima Ferreira da Fonseca, Gislaine Silveira Izidoro e Maria Izabel Furquim Expreafico, concedendo-lhes o respectivo registro e cancelando a multa aplicada.

TC-003247/026/2006

Município: Vargem Grande Paulista.

Prefeito: Roque de Moraes.

Exercício: 2006.

Requerente: Roque de Moraes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 03-12-08.

Advogados: Alexandre Motta Rosetti e outros.

Acompanham: TCs-003247/126/06, 003247/226/06, 003247/326/06 e Expediente: TC-036452/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

preliminar, conheceu do recurso como Pedido de Reexame, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que as razões recursais não foram suficientes para sanar as irregularidades que deram ensejo ao parecer desfavorável, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2006.

TC-003326/026/2006

Município: Jardinópolis.

Prefeitos: Mário Sérgio Saud Reis e Antônio Carlos Degan.

Exercício: 2006.

Requerentes: Mário Sérgio Saud Reis e Antônio Carlos Degan - Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 21-10-08.

Advogados: Marcelo Janzantti Lapenta, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: TCs-003326/126/06, 003326/226/06, 003326/326/06 e Expedientes: TCs-007680/026/06 e 034871/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 21/10/2008.

TC-003474/026/2006

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeito: Mariano Aparecido Franco de Oliveira.

Exercício: 2006.

Requerente: Mariano Aparecido Franco de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE de 13-02-09.

Acompanham: TCs-003474/126/06, 003474/226/06, 003474/326/06 e Expediente: TC-000732/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 13/02/2009.

TC-002108/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Município: Macaúbal.

Prefeito: Sérgio Luiz de Mira.

Exercício: 2007.

Requerente: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 30-06-09.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TCs-002108/126/07, 002108/226/07 e 002108/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Macaúbal, exercício de 2007.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-027967/026/2006

Embargantes: Prefeitura Municipal de Louveira e Eleutério Bruno Malerba Filho - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, na Rua José Luiz Mazali.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito) e José Maria Dreza (Secretário de Planejamento de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do recurso ordinário e quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo; não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, cominou ao Senhor Prefeito multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 04-07-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015914/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em função da incontroversa extemporaneidade de protocolização, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-002404/007/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos representada por Aldo Zonzini Filho – Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Triângulo Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Márlan Machado Guimarães (Secretária de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-07-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-002887/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a América Comércio, Sinalização e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, em caráter emergencial, relativos ao trânsito, bem como à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão de obra necessária a execução dos serviços.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito), Sílvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Élsio Álvaro Boccaletto (Secretário de Transportes e Segurança).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-11-08.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-027977/026/09 e 005151/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001252/010/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e Lima Turismo Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos da rede de ensino do Município.

Responsáveis: Geraldo Macarenko (Prefeito), Giovana Spadotto Alves e Regina Célia Perissotto Antunes (Secretárias de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-07-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003695/026/2007

Recorrente: Benedito Francisco Soares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Benedito Francisco Soares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-01-09.

Advogado: Luiz Jerônimo de Moura Leal.

Acompanham: TC-003695/126/07 e TC-003695/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo Acórdão, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, exercício de 2007, mantendo-se as recomendações antes proferidas.

TC-014207/026/2007

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e as empresas De Nadai Alimentação S/A. e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, conservação das áreas abrangidas, para atender o Grupo 2 e o Grupo 1 do programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época), Carlos Antônio de Souza (Secretário do Governo Municipal - SEGOV) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os contratos delas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TCs-009384/026/05 e 009385/026/05). Acórdãos publicados no DOE de 16-01-07.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Murta, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-025403/026/06, 036965/026/08, 025404/026/06 e 019194/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando sua autora dela carecedora.

TC-003341/026/2006

Município: Mococa.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa – Aparecido Espanha - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-08, publicado no DOE de 21-08-08.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanham: TCs-003341/126/06, 003341/226/06, 003341/326/06 e Expedientes: TCs-025448/026/06 e 018136/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-002124/026/2007

Município: Nhandeara.

Prefeito: Nelson Magalhães Neves.

Exercício: 2007.

Requerente: Nelson Magalhães Neves – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no DOE de 05-12-08.

Acompanham: TCs-002124/126/07, 002124/226/07 002124/326/07 e Expedientes: TCs-021466/026/07 e 001564/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, novo parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, exercício de 2007.

TC-002195/026/2007

Município: Vinhedo.

Prefeito: João Carlos Donato.

Exercício: 2007

Requerente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 21-05-09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Rodrigo Juncal Rossler, Carlos Ferreira Netto, Cassio Telles Ferreira Netto, Elvis Olívio Tomé, Bruna Cristina Bonino e outros.

Acompanham: TCs-002195/126/07, 002195/226/07, 002195/326/07 e Expedientes TCs-023434/026/07, 030685/026/07, 031649/026/07, 007133/026/08, 017757/026/08, 017493/026/08, 023307/026/08, 023556/026/08, 009688/026/09, 021652/026/09 e 011264/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002449/026/2007

Município: Igarapava.

Prefeito: Francisco Tadeu Molina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Igarapava – Francisco Tadeu Molina - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 23-04-09.

Advogados: Wander Luciano Patete, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Acompanham: TCs-002449/126/07, 002449/226/07 e 002449/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002979/026/2006

Município: Mirandópolis.

Prefeito: José Antônio Rodrigues.

Exercício: 2006.

Requerente: José Antônio Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 27-11-08.

Advogados: Manoel Bomtempo, Marcos Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TCs-002979/126/06, 002979/226/06, 002979/326/06 e Expediente: TC-005953/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, porém, a irregularidade no tocante ao cumprimento do artigo 212 da Constituição, negou provimento ao recurso, diante das demais graves falhas subsistentes nas contas.

Em atenção ao expediente TC-5953/026/09, será transmitida ao Doutor José Eduardo Diniz Rosa, E. Procurador de Justiça, cópia dos pareceres emitidos e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003019/026/2006

Município: Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Exercício: 2006.

Requerente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Francisco Antonio de Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TCs-003019/126/06, 003019/226/06, 003019/326/06 e Expedientes: TCs-018959/026/06, 032800/026/07 e 001910/010/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003320/026/2006

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2006.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TCs-003320/126/06, 003320/226/06 e 03320/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001580/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Caiuá - Sebastião Aires de Souza - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Sebastião Aires de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias pagas indevidamente (sessões extraordinárias), corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 25-09-08.

Advogado: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

Acompanham: TC-001580/126/06 e TC-001580/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo ser alterada a r. Decisão recorrida, julgando-se regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2006.

Determinou, ainda, seja dada ciência à Auditoria da Casa para que acompanhe o adimplemento do parcelamento concedido aos agentes políticos, informando ao Relator em caso de eventual descumprimento. Consignou, por fim, que a quitação do responsável fica postergada para o término do parcelamento, que será acompanhado pela mencionada Auditoria.

TC-001472/004/2008

Autor: Eugênio José Rafael Bêrtoli – Vice-Prefeito do Município de Guarantã.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guarantã, relativas ao exercício de 2002, para análise de acúmulo de cargos remunerados pelo Vice-Prefeito.

Responsável: Cláudio José da Trindade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 10-03-05, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a restituir o valor respectivo (TC-800103/117/02).

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido em exame, considerando o autor carecedor do direito de ação e extinguindo o feito sem apreciação de mérito.

TC-003071/026/2006

Município: Assis.

Prefeito: Ézio Spera.

Exercício: 2006.

Requerente: Ézio Spera - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE de 20-09-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Jorge Luiz Spera, José Benedito Chiqueto, João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Acompanham: TC-003071/126/06, TC-003071/226/06, TC-003071/326/06 e Expediente: TC-008799/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar os termos da r. Decisão de fl. 178, tendo em vista a efetiva aplicação de 61,12% no ensino fundamental, e emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2006, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, as recomendações exaradas ao atual Prefeito, bem como o arquivamento do expediente TC-008799/026/07.

TC-003219/026/2006

Município: Santo Anastácio.

Prefeitos: Roberto Volpe e Maria de Lourdes Zizi Trevizan Perez.

Exercício: 2006.

Requerente: Roberto Volpe - Prefeito a época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no DOE de 04-10-08.

Advogados: Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e Márcio Silveira.

Acompanham: TCs-003219/126/06, 003219/226/06, 003219/326/06 e Expedientes: TCs-032402/026/06, 000864/005/07, 001053/005/07 e 030414/026/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Decisão de fl. 252 do processo e emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2006, mantendo, outrossim, a determinação à Auditoria para formação de autos apartados objetivando a análise de acumulação de cargo público, noticiada no item 7.2.2 (fl. 45).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001454/010/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle do vetor da dengue, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Machado e Barjas Negri (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-05-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-023995/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Área Pública Comunicação Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da Prefeitura.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-10-08.

Advogado: Adilson Messias.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, da r. Decisão recorrida dois de seus fundamentos, quais sejam, as irregularidades que incidiram sobre as exigências prescritas nos subitens 5.2.2 e 5.4.4. do edital (exigência de capital integralizado e comprovação de aptidão).

TC-000917/009/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico para alunos e professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014551/026/2007

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde na Rua do Gavião, no bairro Cidade São Pedro, no município de Santana de Parnaíba.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-12-08.

Advogados: Jairo Braga Milani, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. Decisão recorrida, julgar regulares a concorrência e o correspondente contrato.

TC-000172/003/2008

Requerente: Fause Jorge Maluf – Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e RCA Temporários & Efetivos Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.

Responsável: Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001051/003/04). Acórdão publicado no DOE de 08-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Decisão recorrida.

TC-002151/026/2007

Município: Presidente Alves.

Prefeito: Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Exercício: 2007.

Requerente: Sandra Regina Sclauzer de Andrade - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 29-07-09.

Acompanham: TCs-002151/126/07, 002151/226/07 e 002151/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer desfavorável sobre as contas apresentadas pela Prefeita do Município de Presidente Alves, exercício de 2007.

TC-002475/026/2007

Município: Miguelópolis.

Prefeito: Cristiano Barbosa Moura.

Exercício: 2007.

Requerente: Cristiano Barbosa Moura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 17-03-09, publicado no DOE de 14-04-09.

Advogados: Bianca Pippa da Silva, Ângelo Roberto Pessini Junior e Leandra Barbosa Moura.

Acompanham: TCs-002475/126/07, 002475/226/07 e 002475/326/07 e Expediente: TC-028924/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o Parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Miguelópolis, exercício de 2007.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002486/026/2007 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Eliezer Pereira Martins, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002486/026/2007

Município: Morro Agudo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Prefeito: Gilberto César Barbeti.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Gilberto César Barbeti - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 23-06-09.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e Vicente de Paula de Oliveira.

Acompanham: TCs-002486/126/07, 002486/226/07, 002486/326/07 e Expediente: TC-000682/006/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Eliezer Pereira Martins, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Cumprimento novamente os estudantes que nos honraram com suas presenças.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª S.O. T.Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto.

SDG-1/LANG.